

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2005

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, modifica o seu § 2º e altera o art. 54 do mesmo Diploma Legal.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Márcio Macêdo

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a alterar os arts. 3º e 54 da lei que trata dos juizados especiais cíveis e criminais – Lei nº 9.099/95.

Preliminarmente, observa-se: o art. 1º traz o objeto da lei projetada, e os arts. 2º e 3º alteram o art. 3º e o seu § 2º, respectivamente, da Lei 9.099. O art. 4º traz a cláusula de vigência. Assim, embora seja referido pela ementa e pelo art. 1º, nota-se que o art. 54 não é alterado pela proposição.

Nos termos do art. 2º do projeto, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 é alterado, de sorte que são acrescidas, à competência do juizado especial cível, as seguintes causas, as quais passam a ser tidas como de menor complexidade:

- ações envolvendo condomínio de prédios residenciais com causas de até quarenta salários mínimos e sem complexidade técnica;
- inventários consensuais com valor do quinhão até quarenta salários mínimos;

- alvarás para levantamento de valores depositados em banco até quarenta salários mínimos;
- retificação de registros públicos, em especial de imóveis;
- ações contra o Estado e Municípios cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos;
- separação judicial consensual, conversão em divórcio consensual e divórcio direto consensual;
- adoção consensual;
- sentença homologatória de acordos, independentemente do valor.

O art. 3º do projeto altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, admitindo que as causas ali enumeradas sejam apreciadas pelo juizado especial cível, desde que haja acordo entre as partes e o caso não seja de maior complexidade.

Da inclusa justificação, destaca-se o seguinte trecho:

“O objetivo desta proposta é tornar ainda mais acessível o procedimento adotado nos Juizados Especiais, garantindo uma justiça mais célere, menos burocratizada, que atenda aos anseios dos jurisdicionados que comparecem perante estes órgãos jurisdicionais em busca da solução de conflitos ou da homologação de acordos já estabelecidos previamente.”

Em apenso, encontram-se:

- PL nº 2.521, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, que “Altera a Lei dos Juizados Especiais para dar-lhes competência para causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública”;

- PL nº 2.677, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho, que “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para conferir aos Juízos de Família competência para a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aos casos que menciona”.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, em virtude da apensação do PL 2.521/07.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL 5.306/05, bem como as duas proposições a ela apensadas, atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade das proposições acha-se preservada, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa da proposição principal não se mostra adequada à lei complementar que rege a matéria, ressaltando-se a menção ao art. 54 da Lei nº 9.099/95 – conforme ressaltado no relatório - e a ausência da menção à nova redação, no que concerne ao art. 2º do projeto. A técnica legislativa do PL nº 2.521/07 deveria ser aperfeiçoada, faltando-lhe artigo inaugural com o objeto da lei e devendo-se colocar a expressão “NR” ao final do dispositivo a ser alterado. Ao PL nº 2.677/11 falta o artigo inaugural.

No mérito, a proposição principal, com a devida vênia, não deve prosperar.

Os juizados especiais cíveis foram concebidos, pelo constituinte originário, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. O escopo do legislador, como ficou explicitado pela lei federal, era o de que o processo se orientasse pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

O pano de fundo, portanto, era o de garantir, a todos os jurisdicionados, o pleno acesso à Justiça, a distribuição célere da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, desafogar a Justiça Comum.

Por isso, qualquer alteração à Lei nº 9.099/95 deve ser analisada com todo o cuidado, a fim de não descaracterizar o instituto, bem como os propósitos constitucionais que levaram à criação dos juizados especiais.

Fixadas essas premissas, passa-se a analisar os incisos que a proposição pretende fazer acrescer ao art. 3º da Lei 9099.

No que concerne ao condomínio, nota-se que o mesmo já pode figurar, como autor, nas ações deduzidas perante o juizado especial cível, a teor do art. 3º, inciso II, da lei, uma vez que, dentre as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, está a de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Alargar esta legitimidade ativa, para além destas causas, redundaria num acúmulo de feitos perante a justiça especializada.

No que tange às causas aventadas pelos pretensos incisos VI, X e XI, não se mostra adequado que sejam processadas perante os juizados especiais cíveis. Com efeito, inventários, ainda que consensuais, sob a forma de arrolamento sumário, separações judiciais e divórcios, ainda que consensuais, e adoções, mesmo as consentidas, devem ser processadas perante as varas especializadas, sejam as que cuidam de assuntos relativos à família e à sucessão, sejam as da infância e da juventude, porque a relevância das matérias tratadas não se coaduna com os critérios que informam os processos perante os juizados especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Particularmente quanto às separações judiciais, registre-se que a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, dispôs que o casamento civil é dissolvido pelo divórcio, sem necessidade de prévia separação.

Quanto ao inciso VII, os juizados especiais cíveis já têm, salvo melhor juízo, competência para a expedição de alvarás para o levantamento de valores depositados em banco, até o limite de quarenta salários mínimos, à luz do inciso I do art. 3º da lei.

A retificação de registros públicos, mormente a relativa a imóveis – inciso VIII, requer, via de regra, perícias e outras modalidades de prova que não se amoldam à informalidade dos juizados especiais.

A possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público, Estados e Municípios, figurarem no pólo passivo das ações deduzidas perante a justiça especializada, ainda que em causas cujo valor não extrapole o valor de alçada, em conflito com a cabeça do art. 8º da lei, redundaria num tal acúmulo de feitos perante os juizados especiais que a celeridade esperada restaria seriamente comprometida.

Finalmente, com relação ao inciso XII, e à modificação pretendida para o § 2º do mesmo art. 3º da lei, haveria uma contradição entre as alterações pretendidas e a redação da cabeça do art. 57 da lei, que é a seguinte:

“Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.”

A homologação deve ser pleiteada no juizado especial, se dentro da competência deste, e no juízo comum, em todas as demais hipóteses.

Assim, seja por incompatibilidade com os princípios que informam os processos nos juizados especiais cíveis, seja pela possibilidade do acúmulo de feitos que seriam deduzidos perante os mesmos – o que acabaria por igualá-los às varas da Justiça Comum, inclusive no que diz respeito à morosidade na entrega da prestação jurisdicional, a proposição não deve ser convertida em norma jurídica.

Passa-se a apreciar o mérito das proposições apensadas.

O PL nº 2.521/07 pretende aumentar a competência dos juizados especiais cíveis, apanhando as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública, quando forem autores os condomínios residenciais, as associações e os espólios.

A proposta legislativa revela-se oportuna.

Como ressaltado em sua justificação, “quando o autor é desprovido de capacidade econômica fica muito mais difícil tratar de seus interesses na via ordinária. Dessa forma, se permitiria o pagamento de débitos tributários em uma instância mais simplificada para o devedor”.

Com relação ao PL nº 2.677/11, ao contrário do que ocorre com a proposição principal, sua aprovação deverá ser benéfica para os jurisdicionados, sem que isto acarrete nova demanda em excesso para os juizados especiais.

Isto porque a proposição é bastante clara, ao dispor que a competência para as causas atinentes ao direito de família se limitará àquelas em que não haja controvérsias significativas.

A par disso, o projeto deixa ao alvedrio dos autores ou interessados a utilização do procedimento sumaríssimo estabelecido na Lei nº 9.099/95, ainda que no âmbito da Justiça Comum.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.306/05, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.521/07 e do PL 2.677/11, ambos na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Márcio Macêdo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.521, DE 2007, E AO PL Nº 2.677, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, e as de direito de família, de qualquer valor, se entre as partes não houver discordância sobre a divisão patrimonial;

.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo, quanto às duas últimas, quando forem autores os condomínios residenciais, as associações e os espólios, e também as relativas a acidentes de trabalho.

.....

§ 4º As causas relativas ao direito de família, por opção do autor, se contenciosas, ou por iniciativa dos

interessados, se de jurisdição voluntária, poderão, no foro competente, submeter-se ao procedimento sumaríssimo desta lei (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Márcio Macêdo
Relator